



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 597-B, DE 2021**

**(Do Sr. Flávio Nogueira)**

Declara as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto constituídas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE PADILHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, com subemenda de redação (relator: DEP. JADYEL ALENCAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

## PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. FLÁVIO NOGUEIRA)

*Declara as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto constituídas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei declara as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense **Torquato Pereira de Araújo Neto** constituídas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

**Art. 2º** Caberá ao Poder Público Federal, por seus órgãos específicos, cooperar com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, na preservação e utilização das obras de Torquato Neto.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Torquato Neto foi um importante poeta, compositor, cineasta e jornalista que nasceu em Teresina, em 9 de novembro de 1944, e faleceu no Rio de Janeiro, em 1972, portanto, muito jovem ainda, aos 28 anos de idade. Filho único do Promotor de Justiça no Estado do Piauí, Dr. Heli Rocha Nunes (1918-2010) e da professora piauiense Maria Salomé da Cunha Araújo (1918-1993), aos 16 anos mudou-se da capital do Estado para a cidade baiana de Salvador a fim de cursar os estudos secundários, período no qual, apesar de ainda em tenra idade, trabalhou como assistente de direção no antológico filme “Barra Vento”, de Glauber Rocha, um dos ápices da filmografia do chamado Cinema Novo.



Em 1962, foi para o Rio de Janeiro para estudar Jornalismo na universidade, atuando, a partir de então, como jornalista possuidor de colunas próprias no Correio da Manhã, Jornal dos Sports e Última Hora. Torquato Neto atuava como agente cultural, defensor das manifestações artísticas de vanguarda, como o Tropicalismo (movimento do qual foi um dos fundadores), ao lado de amigos como os poetas Décio Pignatari, Augusto de Campos, Haroldo de Campos e o artista plástico Hélio Oiticica.

Escreveu “Tropicalismo para Principiantes”, texto em que defende a necessidade de criar uma arte popular genuinamente brasileira:

*Assumir completamente tudo o que a vida dos trópicos pode dar, sem preconceitos de ordem estética, sem cogitar de cafonice ou mau gosto, apenas vivendo a tropicalidade e o novo universo que ela encerra, ainda desconhecido.*

O acervo dele é composto por inúmeros poemas que estão registrados nos livros “Os Últimos Dias de Pautéria”, “Torquatália - do Lado de Dentro: Obra Reunida de Torquato Neto (vol. 1)”, “Geleia Geral: Obra Reunida de Torquato Neto (vol. 2)”. Como compositor, foi o autor de consagradas músicas, como *A Rua; Deus Vos Salve a Casa Santa; Domingou; Zabelê; Vento de Maio; Fique Sabendo; Destino; Ai de Mim, Copacabana; Andarei; Dente por Dente; Geleia Geral; Venho de Longe; Vem, Menina; Go Back; Daqui pra Lá, de Lá pra Cá; Cantiga; Juliana; Veleiro; Um Dia Desses Eu Me Caso com Você; Let's Play That; Começar pelo Recomeço; Capitão Lampião; Lost in the Paradise; Tudo Muito Azul; Três da Madrugada; Louvação; Lua Nova; Mamãe Coragem; Marginália II; Meu Choro por Você; Minha Senhora; Nenhuma Dor; O Bem, o Mal; O Homem que Deve Morrer; O Nome do Mistério; Pra Dizer Adeus; Quase Adeus; Que Película; Que Tal; Rancho da Boa-Vinda; Rancho da Rosa Encarnada; Todo Dia é Dia D; Três da Madrugada*. Em diversas composições, teve como parceiros músicos como Gilberto Gil, Caetano Veloso, Renato Piau, Luiz Melodia, Jards Macalé, João Bosco, Chico Enó, Sérgio Britto, Edu Lobo, Nonato Buzar, Geraldo Azevedo, Carlos Monteiro de Sousa, Geraldo Vandré, Carlos Pinto, Roberto Menescal, Paulo Diniz. Foi diretor do filme *Terror da Vermelha* e ator em *Nosferatu* de Ivan Cardoso (como protagonista), *Terror da Vermelha, Adão e Eva do Paraíso ao Consumo*, de Edmar Oliveira e Carlos Galvão. Escreveu incontáveis artigos jornalísticos.

Sentindo-se acuado pelas perseguições que lhe eram impostas pelo Regime Militar a partir do início dos anos 70, mesmo assim, teve um final de vida bastante criativo e atuante no meio intelectual de sua época, produzindo uma obra que chega aos tempos hodiernos de maneira ainda bastante impactante e influente, principalmente no campo da poesia e da música brasileira.

Torquato Neto viveu parte de sua existência fora do Brasil, devido às perseguições políticas que atormentavam não somente a ele, mas também a vasta camada de brasileiros que militavam no campo da produção literária, musical,



jornalística e intelectual, especialmente no período mais abrasivo do Ato Institucional nº 5. Já em 3 de dezembro de 1968, declarou, profeticamente, antes de seguir rumo à Europa: "Vou embora porque alguma coisa vai explodir por aqui, algo vai acontecer". Então, em companhia do imortal artista plástico Hélio Oiticica, embarcou em um navio que o levaria para fora de nosso país. Seu vaticínio cumpriu-se quando ainda estava a bordo do transatlântico, no dia 13 de dezembro daquele ano, data em que foi decretado o AI-5, endurecendo ainda mais o regime militar. Viajando pela Europa e Estados Unidos (onde se tornou grande amigo do guitarrista Jimy Hendrix), morou também em Londres e em Paris por um breve período.

Demonstrando os percalços da vida que acontecia no cotidiano brasileiro, escreveu:

*Agora não se fala mais  
toda palavra guarda uma cilada  
e qualquer gesto é o fim  
do seu início*

E

*Agora não se fala nada  
e tudo é transparente em cada forma  
qualquer palavra é um gesto  
e em sua orla  
os pássaros de sempre cantam  
nos hospícios.*

Também sobre a censura que eivava no País, escreveu:

*Só tem que me dizer  
o nome da república do fundo  
o sim do fim  
do fim de tudo  
e o tem do tempo vindo.*

*Não tem que me mostrar  
a outra mesma face ao outro mundo  
(não se fala. não é permitido:  
mudar de ideia. é proibido.)*

*não se permite nunca mais olhares  
tensões de cismas crises e outros tempos.  
está vetado qualquer movimento.*

Apesar de suas andanças, Torquato Neto nunca foi um ausente do Piauí, tanto no que tange à enunciação da cultura regional, quanto à convivência com seus pais, parentes e amigos escritores de adolescência que lá ficaram, colaborando com



eles na Revista Gramma, que era editada naquele Estado nordestino. Chegou, inclusive, a produzir alguns filmes com amigos de juventude. Estando em Teresina, em junho de 1972, para onde teve que se deslocar, saindo às pressas do Rio de Janeiro para reposar na Clínica Meduna, na capital piauiense, por precisar tratar-se da depressão que, vez ou outra, o atingia, escreveu carta para Hélio Oiticica, em que se autonomeia “A Voz do Sertão”. Nela, explicava que, naquele sertão “não acontece nada, (...) nunca passou um filme de Godard e [lá é lugar] onde cabeludo não entra na escola nem nas casas das famílias”.

Caetano Veloso, após a morte de Torquato Neto, foi a Teresina visitar seu pai, o Promotor Heli Rocha. Desse encontro, o cantor e compositor baiano compôs a já célebre canção “Cajuína”, dedicada a Torquato Neto.

Em 1984, o conjunto Titãs musicou o poema de Torquato Neto “Go Back”, comprovando, assim, a atualidade e vigor da poesia daquele poeta piauiense, onde diz que

*Jesus não tem dentes no país dos banguelas.*

Nobres colegas de Parlamento, o artigo 216 da Constituição Federal estabelece que

*Constituem patrimônio brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.*

Desse modo, as obras artísticas e intelectuais intangíveis, de valor reconhecido por sua importância no contexto da história e da cultura do País, representam patrimônio nacional imaterial pelo que expressam como símbolo da qualidade estilística que reúnem em si, ao enunciar o que de melhor foi produzido, perpetuando-se pelo passar do tempo nas gerações sucessivas da nação. Por essa razão, considerando a necessidade de preservar a memória intangível da cultura brasileira, da qual Torquato Neto é um dos seus mais nobres representantes, especialmente pela sua atuação na luta pela construção de uma arte verdadeiramente nacional e o papel que exerceu na formação das mudanças de concepção ocorridas a partir dele e do movimento tropicalista que, ao lado de outros intelectuais, tão bem formulou, é necessária uma salvaguarda para dar continuidade e preservação ao patrimônio cultural que ele nos legou, no intuito de assegurar que as gerações do porvir possam conhecer o que ele logrou com seu gênio criativo e manter a identidade cultural da Pátria, passando-a de geração a geração como nosso patrimônio. Sua importância é incontestável na construção da memória artística e intelectual brasileira, bem como no registro do cotidiano brasileiro do terceiro quarto do século XX.

Infelizmente, a memória brasileira não tem sido devidamente valorizada e preservada, mormente no que se refere ao nosso patrimônio imaterial que, mesmo



representando nosso povo e o grau de civilização que atingiu, costuma ficar esquecido.

Pelas razões aqui expostas, é que solicito a meus pares a aprovação deste Projeto de Lei que lhes apresento.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA  
(PDT-PI)

Documento eletrônico assinado por Flávio Nogueira (PDT/PI), através do ponto SDR\_56110, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 0 9 9 3 4 8 9 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II  
 Da Cultura**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura; e
- IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012](#))

### Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

## ATO INSTITUCIONAL N° 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, assegurasse autêntica ordem democrática, baseada na liberdade, no respeito à dignidade da pessoa humana, no combate à subversão e às ideologias contrárias às tradições de nosso povo, na luta contra a corrupção, buscando, deste modo, "os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

CONSIDERANDO que o Governo da República, responsável pela execução daqueles objetivos e pela ordem e segurança internas, não só não pode permitir que pessoas ou grupos anti-revolucionários contra ela trabalhem, tramem ou ajam, sob pena de estar faltando a compromissos que assumiu com o povo brasileiro, bem como porque o Poder Revolucionário, ao editar o Ato Institucional nº 2, afirmou, categoricamente, que "não se disse que a Revolução foi, mas que é e continuará" e, portanto, o processo revolucionário em desenvolvimento não pode ser detido;

CONSIDERANDO que esse mesmo Poder Revolucionário, exercido pelo Presidente da República, ao convocar o Congresso Nacional para discutir, votar e promulgar a nova Constituição, estabeleceu que esta, além de representar "a institucionalização dos ideais e princípios da Revolução", deveria "assegurar a continuidade da obra revolucionária" (Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966);

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição,

Resolve editar o seguinte

### ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º - São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições estaduais, com as modificações constantes deste Ato Institucional.

Art. 2º - O Presidente da República poderá decretar o recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores, por Ato Complementar, em estado de sítio ou fora dele, só voltando os mesmos a funcionar quando convocados pelo Presidente da República.

§ 1º - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente fica

autorizado a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios.

§ 2º - Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

§ 3º - Em caso de recesso da Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios que não possuam Tribunal de Contas, será exercida pelo do respectivo Estado, estendendo sua ação às funções de auditoria, julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 3º - O Presidente da República, no interesse nacional, poderá decretar a intervenção nos Estados e Municípios, sem as limitações previstas na Constituição.

Parágrafo único - Os interventores nos Estados e Municípios serão nomeados pelo Presidente da República e exercerão todas as funções e atribuições que caibam, respectivamente, aos Governadores ou Prefeitos, e gozarão das prerrogativas, vencimentos e vantagens fixados em lei.

Art. 4º - No interesse de preservar a Revolução, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, poderá suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - Aos membros dos Legislativos federal, estaduais e municipais, que tiverem seus mandatos cassados, não serão dados substitutos, determinando-se o quorum parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

- I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;
- II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;
- III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;
- IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:
  - a) liberdade vigiada;
  - b) proibição de freqüentar determinados lugares;
  - c) domicílio determinado,

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados. (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário. (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º - O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 7º - O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio e prorrogá-lo, fixando o respectivo prazo.

Art. 8º - O Presidente da República poderá, após investigação, decretar o confisco de bens de todos quantos tenham enriquecido, ilicitamente, no exercício de cargo ou função pública, inclusive de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Regulamento)

Parágrafo único - Provada a legitimidade da aquisição dos bens, far-se-á sua restituição.

Art. 9º - O Presidente da República poderá baixar Atos Complementares para a execução deste Ato Institucional, bem como adotar, se necessário à defesa da Revolução, as medidas previstas nas alíneas d e e do § 2º do art. 152 da Constituição.

Art. 10 - Fica suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular.

Art. 11 - Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato institucional e seus Atos Complementares, bem como os respectivos efeitos.

Art. 12 - O presente Ato Institucional entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto Hamann Rademaker Grunewald

Aurélio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

José Costa Cavalcanti

Edmundo de Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas



## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2021

Declara as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto constituídas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

**Autor:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado ALEXANDRE PADILHA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame declara as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto patrimônio cultural imaterial brasileiro e determina que o Poder Público Federal, por meio de seus órgãos específicos, deverá cooperar com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), na preservação e utilização das obras de Torquato Neto

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mesa Diretora distribuiu a iniciativa à Comissão de Cultura, para apreciação conclusiva de mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame terminativo de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Cultura, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Cabe-nos nesta oportunidade, por designação da Presidência, apreciar o mérito cultural.

#### É o Relatório

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219803420900>





## II - VOTO DO RELATOR

As obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto compõem indubitavelmente o patrimônio cultural brasileiro. As questões a serem avaliadas neste parecer residem em se examinar se constituem bens de natureza imaterial e se podem ser assim reconhecidas pelo Poder Legislativo.

No Dicionário do Patrimônio Cultural, do Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural (IPHAN), tem-se que:

“No Brasil, o marco legal para a política de patrimônio cultural imaterial é a Constituição Federal de 1988. No Artigo 216 o conceito de *patrimônio cultural* aparece estabelecido **nas dimensões material e imaterial**. Abarca tanto os sítios arqueológicos, **obras arquitetônicas, urbanísticas e artísticas – bens de natureza material** –, quanto **celebrações e saberes da cultura popular, as festas, a religiosidade, a musicalidade e as danças, as comidas e bebidas, as artes e artesanatos, mitologias e narrativas, as línguas, a literatura oral – manifestações de natureza imaterial**.<sup>1</sup> (grifos nossos)

A expressiva e criativa obra de Torquato Neto insere-se, conforme a classificação acima, como patrimônio cultural **material**, pois corresponde a obras artísticas, criadas pelo seu gênio e espírito criativo. Difere dos **saberes, celebrações, formas de expressão e lugares** referentes à cultura popular, sem uma titularidade individual, mas sim coletiva, que se precisa guardar e preservar para que não seja esquecida ao longo das novas gerações. Essas são as manifestações de natureza imaterial.

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, aprovada pela Unesco em outubro de 2003 e ratificada pelo Brasil em abril de 2006, define ‘**patrimônio cultural imaterial**’ como “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. **Esse patrimônio cultural**



1 <http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/85/patrimonio-imaterial> Acesso em 01 jun 2021.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219803420900>





**imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana". (grifos nossos)**

No Brasil, a constituição oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial é prerrogativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, nos termos do Decreto nº 3.551, de 2000, e da Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006, do IPHAN.

O referido decreto determina que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial brasileiro dá-se por meio do Registro, ou seja, da sua inscrição em um dos seguintes livros: a) Livro de Registro dos Saberes (conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidades); b) Livro de Registro das Celebrações (rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social); c) Livro de Registro das Formas de Expressão (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); e d) Livro de Registro dos Lugares (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas).

O registro de bem imaterial como patrimônio imaterial brasileiro é, portanto, matéria de competência do Poder Executivo, que possui a estrutura e os meios para realizar as pesquisas necessárias para a avaliação do bem.

Importante frisar, no entanto, que em casos semelhantes ao da presente proposta legislativa, o regulamento interno desta Comissão<sup>2</sup> faculta aos relatores a possibilidade de "aprovar o Projeto de Lei na forma de Substitutivo que o transforme em proposta de reconhecimento do bem como manifestação da cultura nacional".

<sup>2</sup> file:///C:/Users/Li/Downloads/Sumula%20n.%201-2013%20da%20Comissao%20de%20Cultura%20-%20Alterada%20em%2029.11.2017.pdf  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219803420900>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 597, de 2021**, do Deputado FLÁVIO NOGUEIRA, na forma do substitutivo anexo.

Apresentação: 07/07/2021 14:48 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL597/2021

PRL n.1

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219803420900>



\* C D 2 1 9 8 0 3 4 2 0 9 0 0 \*



## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 597 DE 2021**

Reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional, as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

2021.

Deputado ALEXANDRE PADILHA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219803420900>



\* C D 2 1 9 8 0 3 4 2 0 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 597/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Padilha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidenta, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Jandira Feghali, Lídice da Mata, Luiz Lima, Luizianne Lins, Tiririca, Túlio Gadêlha, Alexandre Frota, Darci de Matos, Diego Garcia, Paulo Teixeira, Professora Rosa Neide e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218380727500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CULTURA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2021.

Reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional, as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Presidenta



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216902428700>

Apresentação: 10/08/2021 15:11 - CCULT  
SBT-A 1 CCULT => PL 597/2021  
SBT-A n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2021

Declara as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto constituídas como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

**Autor:** Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

**Relator:** Deputado JADYEL ALENCAR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Flávio Nogueira, tem por escopo declarar as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil. Estabelece, ainda, que o Poder Público Federal, por meio de seus órgãos específicos, deverá cooperar com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN, na preservação e utilização das obras de Torquato Neto.

Em sua justificação, o autor inseriu alguns dados da biografia de Torquato Neto e destacou que seu acervo é composto por inúmeros poemas que estão registrados nos livros “Os Últimos Dias de Pautéria”, “Torquatália - do Lado de Dentro: Obra Reunida de Torquato Neto (vol. 1)” e “Geleia Geral: Obra Reunida de Torquato Neto (vol. 2)”.

Lembrou, ainda, que, como compositor, foi o autor de consagradas músicas, como *A Rua*; *Deus Vos Salve a Casa Santa*; *Domingou*; *Zabelê*; *Vento de Maio*; *Fique Sabendo*; *Destino*; *Ai de Mim, Copacabana*; *Andarei*; *Dente por Dente*; *Geleia Geral*; *Venho de Longe*; *Vem, Menina*; *Go Back*; *Daqui pra Lá, de Lá pra Cá*; *Cantiga*; *Juliana*; *Veleiro*; *Um Dia Desses Eu Me Caso com Você*; *Let's Play That*; *Começar pelo Recomeço*; *Capitão*



*Lampião; Lost in the Paradise; Tudo Muito Azul; Três da Madrugada; Louvação; Lua Nova; Mamãe Coragem; Marginália II; Meu Choro por Você; Minha Senhora; Nenhuma Dor; O Bem, o Mal; O Homem que Deve Morrer; O Nome do Mistério; Pra Dizer Adeus; Quase Adeus; Que Película; Que Tal; Rancho da Boa-Vinda; Rancho da Rosa Encarnada; Todo Dia é Dia D; Três da Madrugada.* Em diversas composições, teve como parceiros músicos como Gilberto Gil, Caetano Veloso, Renato Piau, Luiz Melodia, Jards Macalé, João Bosco, Chico Enói, Sérgio Britto, Edu Lobo, Nonato Buzar, Geraldo Azevedo, Carlos Monteiro de Sousa, Geraldo Vandré, Carlos Pinto, Roberto Menescal, Paulo Diniz. Foi diretor do filme *Terror da Vermelha* e ator em *Nosferatu de Ivan Cardoso* (como protagonista), *Terror da Vermelha*, *Adão e Eva do Paraíso ao Consumo*, de Edmar Oliveira e Carlos Galvão.

Além disso, observou que Torquato Neto escreveu incontáveis artigos jornalísticos.

Diante dessa extensa obra artística, de sua importância no contexto da história e da cultura do País, e considerando a necessidade de preservar a memória intangível da cultura brasileira, da qual Torquato Neto foi um dos seus mais nobres representantes, “especialmente pela sua atuação na luta pela construção de uma arte verdadeiramente nacional e o papel que exerceu na formação das mudanças de concepção ocorridas a partir dele e do movimento tropicalista que, ao lado de outros intelectuais, tão bem formulou” defendeu ser “necessária uma salvaguarda para dar continuidade e preservação ao patrimônio cultural que ele nos legou, no intuito de assegurar que as gerações do porvir possam conhecer o que ele logrou com seu gênio criativo e manter a identidade cultural da Pátria, passando-a de geração a geração como nosso patrimônio”.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II e 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



A **Comissão de Cultura** registrou que as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto compõem indubitavelmente o patrimônio cultural brasileiro, ressaltando que essa expressiva e criativa obra se insere

*como patrimônio cultural material, pois corresponde a obras artísticas, criadas pelo seu gênio e espírito criativo. Difere dos saberes, celebrações, formas de expressão e lugares referentes à cultura popular, sem uma titularidade individual, mas sim coletiva, que se precisa guardar e preservar para que não seja esquecida ao longo das novas gerações. Essas são as manifestações de natureza imaterial.*

Observou, todavia, que não se trata aqui, de manifestação de natureza imaterial e que o registro de bem imaterial como patrimônio imaterial brasileiro é de competência do Poder Executivo, que possui a estrutura e os meios para realizar as pesquisas necessárias para a avaliação do bem. Concluiu, todavia, que “*em casos semelhantes ao da presente proposta legislativa, o regulamento interno desta Comissão faculta aos relatores a possibilidade de ‘aprovar o Projeto de Lei na forma de Substitutivo que o transforme em proposta de reconhecimento do bem como manifestação da cultura nacional’*”. Diante do exposto, votou pela aprovação da matéria, nos termos do **Substitutivo** que apresentou.

O **Substitutivo da Comissão de Cultura** estabelece que “*Fica reconhecida como manifestação da cultura nacional, as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto*”.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 597, de 2021**, bem como o **Substitutivo da Comissão de Cultura**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e



\* C D 2 3 3 5 3 8 6 1 9 7 0 0 \*

Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do arts. 54, I e 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Quanto à constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre o tema, inicialmente, registramos que a Constituição da República prevê ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII da CF/88) e, ao mesmo tempo, estabelece a competência administrativa comum entre todos os entes da federação para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (art. 23, III da CF/88).

Uma vez que a proposição tem por escopo constituir obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil, é forçoso concluir que o objeto da proposta é de **competência administrativa da União**, e não legislativa.

Conforme bem ressaltou a Comissão de Cultura em seu parecer, no Brasil, a constituição oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial é prerrogativa do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, nos termos do Decreto nº 3.551, de 2000, e da Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006, do IPHAN.

E continua, esclarecendo que o referido decreto determina que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial brasileiro dá-se por meio do Registro, ou seja, da sua inscrição em um dos seguintes livros: a) Livro de Registro dos Saberes (conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidades); b) Livro de Registro das Celebrações (rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da



religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social); c) Livro de Registro das Formas de Expressão (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); e d) Livro de Registro dos Lugares (mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas).

Dessa forma, conclui que o registro de bem imaterial como patrimônio imaterial brasileiro é matéria de competência do Poder Executivo, que possui a estrutura e os meios para realizar as pesquisas necessárias para a avaliação do bem.

Para se ter ideia de quão complexa e específica é a tarefa de se decidir pelo reconhecimento oficial de determinado bem ou expressão como patrimônio cultural imaterial, transcrevemos alguns procedimentos relativos à instrução do processo administrativo de registro que são executados pelo IPHAN, nos termos da sua Resolução nº 1, de 3 de agosto de 2006:

*Art. 9º A instrução técnica do processo administrativo de Registro consiste, além da documentação mencionada no art. 4º, na produção e sistematização de conhecimentos e documentação sobre o bem cultural e deve, obrigatoriamente, abranger:*

*I- descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;*

*II- referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;*

*III- referências bibliográficas e documentais pertinentes;*

*IV- produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem;*

*V- reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;*



*VI- avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;*

*VII- proposição de ações para a salvaguarda do bem.*

*Parágrafo único – A instrução técnica deverá ser realizada em até 18 (dezoito) meses a partir da avaliação da pertinência do pedido pela Câmara do Patrimônio Imaterial, podendo ser prorrogada por prazo determinado, mediante justificativa.*

Frente ao exposto, constitui atribuição do IPHAN – e de seu corpo técnico habilitado, constituído por historiadores, antropólogos, sociólogos, arquitetos, entre outros especialistas – a tarefa de estudar as inúmeras e riquíssimas manifestações da cultura brasileira e decidir, a partir de análise ponderada e responsável, quais as que devem ser registradas e receber proteção do Poder Público.

O projeto em apreço, por melhor que sejam as suas intenções, viola, portanto, o **princípio da separação dos Poderes**, por atrair para o Legislativo atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), razão pela qual não se revela legítima a iniciativa parlamentar nesse sentido, tampouco se considera adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária.

Não obstante, o equívoco foi corrigido pelo Substitutivo da Comissão de Cultura, que reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Cultura, passamos à análise da constitucionalidade material, juridicidade e técnica legislativa, restando prejudicada essas análises quanto ao projeto de lei.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, não se constatam vícios. A matéria está em consonância com os dispositivos da Carta Magna, em especial os artigos 215 e seguintes. Os referidos artigos estabelecem que o Estado deve apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais. Além disso, dispõem que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados




individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, dentre outros.

A proposição cumpre, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, é dotada do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que o Substitutivo está em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo, apenas, ser acrescentado um art. 1º à matéria, indicando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, *caput*, da LC nº 95/98.

**Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 597, de 2021, nos termos do Substitutivo da Comissão de Cultura, com a subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR  
Relator

2023-5875



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2021

Reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto.

#### SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR  
Relator

2023-5875





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 597/2021, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, com subemenda de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jadyel Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Duarte, Eli Borges, Fabio Garcia, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Apresentação: 15/06/2023 10:34:19.790 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 597/2021

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 15/06/2023 10:34:19.790 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 597/2021

PAR n.1



\* C D 2 2 3 3 4 0 9 6 3 3 6 6 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234096366700>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CCULT  
AO PROJETO DE LEI Nº 597, DE 2021**

Apresentação: 15/06/2023 10:34:19.790 - CCJC  
SBE-A1 CCJC => SBT-A1 CCULT => PL 597/2021

**SBE-A n.1**

Reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Neto.

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei reconhece como manifestação da cultura nacional as obras do poeta, compositor, cineasta e jornalista piauiense Torquato Pereira de Araújo Neto."

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

